



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330707

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2096131-32.2025.8.26.0000

Relator(a): **PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA**

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público

COMARCA: São Paulo

Agravante: Cleide Emilia Batista dos Santos

Agravado: Departamento Estadual de Trânsito - Detran

VOTO nº 4.786

Vistos.

Trata-se de **Recurso de Agravo de Instrumento** interposto por **CLEIDE EMILIA BATISTA DOS SANTOS**, contra a decisão proferida às fls. 26/27, nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada**, ajuizada em face do **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO -DETRAN**, em que o Juízo '*a quo*' indeferiu o pedido de Tutela de Urgência para que a agravada retirasse o bloqueio administrativo do veículo da agravante.

Irresignado, interpôs o presente recurso, afirmando, em apertada síntese, que comprou automóvel I/BMW X6 XDRIVE 351FG21, ano/modelo 2010/2011, cor branca, chassi WBAFG210XBLN94966, placa MXL6777 em fevereiro de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2023, realizou o laudo pericial, o qual não apontou qualquer inconformidade, o que possibilitou a sua transferência regularmente. Entretanto, no mês de junho de 2024, após negociar a venda do veículo, o interessado na compra buscou mais informações do veículo junto a um despachante e descobriu haver um bloqueio no administrativo no automóvel, o que o fez desistir da compra. A agravante, em consulta ao DETRAN/SP, descobriu que o bloqueio se deu por conta de constar registros nos do automóvel a informação que a numeração de seu motor coincidia com a de outro veículo semelhante.

Aduz, a agravante, que trata-se de erro crasso por parte do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO -DETRAN, pois os veículos tem numeração de motor diferente, sendo assim, injusto o bloqueio. Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, em caráter liminar, e, ao final, o provimento do recurso, reformando-se a decisão guerreada.

De acordo com o Termo de Distribuição com Conclusão de fls. 10, o presente recurso foi distribuído a esta 3ª Câmara de Direito Público.

Sucinto, é o Relatório.

Fundamento e Decido.

O recurso não deve ser conhecido. Justifico.

A Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para causas de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interesse dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, com valor até 60 (sessenta) salários-mínimos, assim dispondo (g.n.):

“Art. 2º. É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II - as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo.

§ 3º. (VETADO)

§ 4º. No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

(...)

Art. 23. Os Tribunais de Justiça poderão limitar, por até 5 (cinco) anos, a partir da entrada em vigor desta Lei, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, atendendo à necessidade da organização dos serviços judiciários e administrativos." (negritei)

Destarte, o Provimento n. 2.203/14, do Conselho Superior da Magistratura, consolidou as normas relativas ao Sistema dos Juizados Especiais, assim estabelecendo:

“Artigo 39. O Colégio Recursal é o Órgão de Segundo Grau de Jurisdição do Sistema dos Juizados Especiais e tem competência para o julgamento de recursos cíveis, criminais e da Fazenda Pública oriundos de decisões proferidas pelos Juizados Especiais.

Parágrafo único. Enquanto não instaladas as turmas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recursais específicas para o julgamento de recursos nos feitos previstos na Lei 12.153/2009, fica atribuída a competência recursal:

I - na Comarca da Capital, às Turmas Recursais Cíveis do Colégio Recursal Central;

II - nas Comarcas do Interior, às Turmas Recursais Cíveis ou Mistas.” (negritei)

Por seu turno, transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos previsto no artigo 23 da Lei n. 12.153/09 para organização e implementação dos serviços, o Provimento n. 2.321/16 do Conselho Superior da Magistratura alterou art. 9º do referido Provimento n. 2.203/14, passando a assim enunciá-lo:

“Art. 9º. Em razão do decurso do prazo previsto pelo artigo 23 da Lei 12.153/2009, a competência dos Juizados da Vara da Fazenda é plena, nos termos do artigo 2º, § 4º, do referido diploma legal.”

Assim, extrai-se dos autos que a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), inferior ao limite que delimita a competência no art. 2º da Lei n. 12.153/09, não se amoldando em nenhuma das exceções contempladas no parágrafo 1º e incisos do referido artigo.

Portanto, a competência para apreciação dos recursos é das citadas Turmas Recursais referidas no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

específicas para o julgamento de recursos dos feitos previstos na Lei Federal n. 12.153/09 (g.n.):

“Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

1 - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;” (negritei)

Ou, caso ainda não tenham sido instaladas, em se tratando de Comarcas do Interior, das Turmas Recursais Cíveis ou Mistas, nos termos do artigo 39, inciso II, do Provimento CSM nº 2.203/2014 (já supracitado).

Assim, considerando-se também que a ação foi distribuída e já tramita sob o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo (fls. 26/27 da origem), a competência para conhecimento do presente recurso é da Turma Recursal.

Portanto, em se tratando de competência absoluta, de rigor a remessa dos presentes autos ao Colégio Recursal competente para apreciação do recurso interposto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÕES. Ação com escopo de indenização por danos material e moral. Valor atribuído à causa que é inferior a sessenta salários mínimos. Competência absoluta do Juizado Especial. Inteligência do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 12.153/2009 e dos Provimentos 2.203/2014 e 2.321/2016 do Conselho Superior da Magistratura. Desnecessidade de anulação da sentença. Juízo "a quo" que, à época da propositura da ação (10.08.2016), acumulava a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. Logo, de rigor determinar-se a remessa dos autos ao Colégio Recursal competente para apreciação das apelações interpostas”.

(TJSP; Apelação Cível 1001917-54.2016.8.26.0106; Relator (a): Encinas Manfré; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Caieiras - 2ª Vara; Data do Julgamento: 02/06/2022) - (negritei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Multa de trânsito – Ação julgada improcedente – Interposição de recurso inominado – Não recolhimento do preparo – Recurso deserto – Pretensão de reforma - Decisão proferida pelo Juizado Especial Cível - Incompetência deste Tribunal – Redistribuição para as Turmas do Colégio Recursal – Recurso não conhecido”.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Agravo de Instrumento
2120116-35.2022.8.26.0000; Relator (a): Ana Liarte;
Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de
Sumaré - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data
do Julgamento: 21/06/2022) - (negritei)

***"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Competência
recursal – Ação de competência do Juizado Especial da
Fazenda Pública (JEFAZ) da Comarca de Santo André
– Recurso que deve ser apreciado si et in quantum pelo
Colégio Recursal local, nos termos das Leis n.ºs 9.099/95
e 12.153/09, bem como do artigo 39 do Provimento CSM
n.º 2.203/14 – Recurso não conhecido, com
determinação”.***

(TJSP; Agravo de Instrumento
3000349-54.2020.8.26.0000; Relator (a): Renato
Delbianco; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público;
Foro de Santo André - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data
do Julgamento: 20/02/2020) - (negritei)

***“AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C.C
COBRANÇA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Servidor
municipal contratado – Ajudante Geral – Matéria que se
enquadra na competência do Juizado Especial da
Fazenda Pública (art. 2º, § 4º, da Lei nº 12.153/09) –***



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autor que atribuiu valor à causa menor do que 60 (sessenta) salários mínimos – Reconhecimento da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, após o decorrido o prazo previsto no art. 23 da Lei nº 12.153/2009 – Inteligência do Provimento CSM nº 2.321/2016 – Competência recursal da Turma Recursal Cível ou Mista – Art. 98, I, da CF, Lei Federal nº 12.153/09, Provimento CSM nº 2.203/2014 e Enunciado FONAJE nº 9 – Precedentes desta Corte de Justiça – Não conhecimento do recurso, determinada a remessa dos autos ao Colégio Recursal da Fazenda Pública de Santo André”.

(TJSP; Apelação Cível 0001829-37.2022.8.26.0554; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo André - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/07/2022) - (negritei)

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – REENQUADRAMENTO FUNCIONAL - TRAMITAÇÃO PERANTE O JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE PREPARO DO RECURSO INOMINADO - DESERÇÃO RECONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – COMPETÊNCIA – COLÉGIO recursal. 1. A competência para o julgamento de recursos originários de processos em tramitação perante os Juizados Especiais é do respectivo Colégio Recursal. 2. Aplicação da Lei Federal nº 9.099/05 e Provimento nº 2.203/14 do C. Conselho Superior da Magistratura, deste E. Tribunal de Justiça. 3. Redistribuição dos autos perante o C. Colégio Recursal competente. 4. Recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte autora, não conhecido, com determinação”.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2069107-39.2019.8.26.0000; Relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Ubatuba - Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 29/04/2019) - (negritei)

“APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Recurso interposto no bojo de demanda cujo valor da causa é inferior a 60 salários-mínimos e não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 2º, § 1º, da Lei 12.153/2009. Competência absoluta do Sistema do Juizado Especial da Fazenda Pública que é plena, após o decurso do prazo previsto no artigo 23 da Lei 12.153/2009. Inteligência dos Provimentos CSM nº 2.321/2016 e 2.203/2014. RECURSO NÃO CONHECIDO,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinada a remessa dos autos ao Colégio Recursal de Santos (1ª CJ QUE ABRANGE A COMARCA DE SÃO VICENTE)”.

(TJSP; Apelação Cível 1001271-71.2021.8.26.0590; Relator (a): Souza Nery; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de São Vicente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/10/2022).

Posto isso, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO** e **determino** a remessa dos presentes autos para uma das **Turmas do Colégio Recursal competente**.

Cumpra-se com urgência, tendo em vista pedido de tutela de urgência pendente de análise.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA
Relator